

Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais

Bruno Amaro Lacerda¹

Resumo: Este artigo investiga a tendência contemporânea de atribuição de personalidade e direitos aos animais, abordando o conceito jurídico de pessoa, a posição da doutrina tradicional, algumas decisões judiciais relevantes sobre o tema e, especialmente, os principais argumentos elaborados por filósofos, bioeticistas e juristas sobre a existência ou inexistência de uma dignidade animal. Pretende-se mostrar que o conflito de argumentos sobre a questão deriva de três fatores: a imprecisão da noção filosófica de pessoa, as visões discrepantes sobre as relações entre homens e animais e a dificuldade de aplicar categorias jurídicas desenvolvidas para os seres humanos a outros seres.

Palavras-chave: Pessoa. Direitos dos animais. Dignidade. Justiça.

1. Introdução

O movimento pelos direitos dos animais, iniciado na década de 70 do século passado, vive hoje um momento de consolidação teórica, gerando áspersos debates nos campos da Bioética e do Biodireito. Sustentar que animais (ou, pelo menos, que alguns dentre eles, como os mamíferos superiores) têm direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade, implica em estender-lhes o conceito jurídico de “pessoa”. Afinal, segundo os ordenamentos jurídicos contemporâneos, somente a pessoa pode ser titular de direitos e de obrigações, ou seja, somente ela pode ser *sujeito de direito*.

Muitos defensores dos direitos dos animais (os animalistas) não hesitam em dar esse passo, afirmando categoricamente que os animais, por serem capazes de sentir dor e prazer, também possuem *interesses* e, por essa razão, devem ter *direitos* reconhecidos. Baseados nesse entendimento, alguns advogados e membros do Ministério Público brasileiro já ajuizaram, em mais de uma ocasião, *habeas corpus* a favor de gorilas e chimpanzés, para que fossem retirados de locais supostamente inapropriados, como zoológicos.

Agir assim pressupõe que esses primatas possuem direitos como os seres humanos, cabendo ao Estado zelar pela sua proteção e reparação. Em 2007, no entanto, julgando o HC nº 96.344-SP, o Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, não partilhou esse entendimento e afirmou que se admitia “a concessão da ordem apenas para seres humanos”, e que “se o Poder Constituinte não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional” (2007, p. 03).

A resposta negativa não impediu que outros pedidos similares fossem direcionados ao Judiciário brasileiro, motivados pela ideia de que alguns direitos deveriam ser *reconhecidos* aos animais em razão da *subjetividade* e da *capacidade de sensação* que partilhariam com os seres humanos. Tendo em vista esse debate, ainda incipiente no Brasil, mas de extrema relevância para os rumos do Direito e da Bioética, deseja-se aqui investigar o seguinte problema: os animais podem ser considerados *sujeitos de direito*? Veremos na sequência um pouco da história da questão, o que pensam os civilistas sobre ela, também algumas decisões judiciais recentes e, principalmente, os argumentos favoráveis e contrários à atribuição de personalidade e direitos aos animais.

2. Animais como sujeitos de direito

A ideia de que os animais podem ser considerados pessoas e sujeitos de direito não é nova. Na virada do século XIX para o XX, o professor inglês Henry S. Salt já afirmava que os animais possuem “qualidades de uma verdadeira personalidade” (SALT, 1900, p. 208) e que os humanos deveriam protegê-los não por piedade, mas por *justiça*, em reconhecimento dos direitos que eles efetivamente possuem (SALT, 1900, p. 222). Alguns anos mais tarde, em um instigante ensaio, o professor italiano Cesare Goretti dizia que os homens não deviam recusar aos animais a condição de sujeitos de direito, pois mesmo que eles não tenham uma concepção jurídica do seu *status*, “nós não podemos negar-lhes o direito mais fundamental e mais humilde de todo ser vivo: o de fugir da dor” (GORETTI, 1928, p. 09). Essas iniciativas, contudo, foram isoladas, e não chegaram a criar um debate mais profundo sobre a questão nos meios acadêmicos, nem a alcançar sucessos de ordem prática.

Com a publicação da obra *Libertação animal*, de Peter Singer, no começo da década de 70, foram abertas as portas para estudos similares em vários países, os quais deram origem a um verdadeiro *movimento* pelos direitos dos animais, que ganhou adesão de manifestantes por todo o mundo. A obra de Singer inicia-se com uma espécie de manifesto pelos direitos dos animais, e seu argumento é: se eles são capazes de sentir *prazer* e *dor*, como os seres humanos, também possuem *interesses*, os quais só podem ser devidamente protegidos quando reconhecidos socialmente como *direitos*, deixando de serem somente apelos éticos. O

primeiro capítulo do livro defende a *igualdade de interesses* entre os seres humanos e os animais. Deixar de reconhecer esse fato, para Singer, é uma discriminação odiosa que recebe o nome de “especismo”. Inicialmente preocupado com a criação e o abate desnecessário de bilhões de animais e com seu uso desumano como cobaias em pesquisas científicas, Singer, razoavelmente satisfeito com as melhorias nesses campos, defende atualmente que o próximo passo é o reconhecimento da *personalidade jurídica dos animais*. No prefácio à edição de 2009 do seu livro, ele afirma:

“Precisamos de uma mudança muito mais fundamental no modo como pensamos sobre os animais. O primeiro sinal de que isso pode realmente acontecer veio em 2008 na forma de uma votação histórica por uma comissão do Parlamento espanhol, que declarou que um animal poderia ter sua condição jurídica equiparada à de uma pessoa humana dotada de direitos” (SINGER, 2010, p. XXVI).

As ideias de Singer e de outros animalistas foram bem recebidas nos meios universitários (o próprio Singer foi convidado em 1999 a lecionar em Princeton, EUA, para onde se mudou), e mesmo pelas grandes indústrias farmacêuticas, químicas e alimentícias, que aceitaram muitos dos seus argumentos e reduziram algumas crueldades até então perpetradas contra certas espécies. No Brasil, além das ações em prol dos direitos dos animais, há uma publicação específica sobre o assunto, que defende veementemente que os animais possuem direitos: a *Revista Brasileira de Direito Animal*, publicada no Estado da Bahia. Seu primeiro volume abre-se com um texto de Tom Regan, importante teórico animalista, onde se louva um *habeas corpus* impetrado por promotores de justiça da Bahia em prol de um chimpanzé de nome “Suiça”, que vivia (supostamente) em condições precárias em um zoológico de Salvador. Em outro texto, intitulado justamente “Os animais como sujeitos de direito”, a autora afirma com convicção que:

“Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal” (DIAS, 2006, p. 120).

Pode-se também citar, como mais um exemplo dessa *tendência crescente* para o reconhecimento da personalidade animal e da sua condição de sujeito de direito, um texto de 2002, de Antônio Junqueira de Azevedo, autor que defende que a concepção do homem como único ser digno, por possuir *razão* e *vontade* (posição que o autor chama de concepção

“insular”), não pode mais ser sustentada, em razão dos avanços da biologia, da etologia e das ciências cognitivas, que conseguiram diminuir as diferenças entre os humanos e os animais, forçando-nos a um re-pensamento das nossas relações com eles e da nossa própria dignidade. O declínio dessa concepção leva o autor a afirmar: “É patente, pois, a insuficiência teórica da concepção da pessoa humana como ser autoconsciente, racional e capaz de querer” (AZEVEDO, 2002, p. 19).

Percebe-se, assim, que questionar a condição jurídica do animal, indagando se ele é ou não pessoa, se pode ou não ser concebido como sujeito de direito, é no fundo um questionamento da própria condição humana e da sua dignidade e intangibilidade. Este artigo justifica-se, portanto, por enfrentar um dos maiores desafios teóricos dos nossos dias por um prisma filosófico-jurídico: se os animais possuem direitos, como pretendem os teóricos da “nação animal” (expressão de Regan), como fundamentar tais direitos? Em caso negativo, *quais argumentos* podem ser aduzidos para negar aos animais a condição de sujeitos de direito? Pretende-se aqui deixar de lado as afinidades e preconceitos que o tema invariavelmente provoca e observá-lo exclusivamente por um viés *conceitual*.

3. A visão dos civilistas

Para o Direito Civil tradicional, somente a pessoa humana possui *personalidade*, ou seja, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Essa capacidade, hoje reconhecida a todos os seres humanos, expressa uma das maiores conquistas da civilização ocidental. Sua obtenção não depende da consciência, nem da vontade, nem de quaisquer habilidades específicas de um ser humano: todos os indivíduos da espécie, incluindo os recém-nascidos e os deficientes mentais, possuem-na, bastando que tenham nascido com vida (art. 2º do Código Civil brasileiro).

Os animais, porém, não possuem personalidade jurídica. Para a grande maioria dos civilistas, eles não entram na categoria de pessoas, mas na de *coisas*. O nosso Direito os define como bens móveis (na subcategoria dos “suscetíveis de movimento próprio”). Veja-se o art. 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia (...)”. Por isso, os animais podem ser vendidos, locados, trocados etc. Assim, um conhecido civilista brasileiro afirma: “A sociedade é composta de *pessoas*.

São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser *objeto* de Direito, mas nunca serão *sujeitos* de Direito, atributo exclusivo da *pessoa*” (VENOSA, 2004, p. 137).

Constata-se que a ordem jurídico-civil centra-se no ser humano, único animal considerado pessoa e, portanto (segundo a definição kantiana), um *fim em si mesmo*. Isso não faz com que os civilistas ignorem o fato de que os animais precisam ser protegidos: “Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção” (GONÇALVES, 2011, p. 98). A questão essencial, contudo, é que essa proteção, na ótica civilista, deve existir não em razão do animal protegido, mas em função do próprio homem. Ao proteger o animal, o ser humano protegeria a si mesmo, evitando seu próprio *embrutecimento*. Proteger os animais contra maus-tratos é algo útil para o ser humano, pois o impede de tornar-se cruel, degenerando sua própria essência racional. Essa posição faz com que o cuidado em relação aos animais seja um dever do homem para com o próprio homem, o que se justifica por ser o Direito constituído em razão do ser humano. Nestes termos, diz Caio Mário:

“Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os *animais* são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um *direito* a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. O respeito pela *pessoa humana*, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano - “*omne ius hominum causa constitutum est*”. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo” (PEREIRA, 2011, p. 181).

Deste modo, afirmar que os animais possuem direitos (ou ao menos certos direitos), como fazem os teóricos do movimento animalista, não é algo sem consequências no campo jurídico. Para os juristas, somente a pessoa pode ter direitos, ser um sujeito de direito. A doutrina civilista mantém-se inflexível nesse postulado. E é fácil compreender a razão: o direito romano, no qual ela se apóia ainda hoje, dividia toda a realidade em pessoas e coisas. As pessoas eram identificadas com os seres humanos, em razão da sua liberdade ou capacidade de autodeterminação. Todo o resto entrava na categoria de coisa. Assim, diz Salgado, comentando as categorias romanas:

“Com efeito, o animal, na esfera dos entes naturais, jamais poderia ser sujeito de direito, porque não é indivíduo, não é livre ou não possui existência autônoma; é elemento da espécie, compõe-na, e o dano que se lhe causa é dano à espécie. Se tem proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Proteção, contudo, não se confunde com direito” (SALGADO, 2007, p. 70-71).

Seguindo outra linha de argumentação, algumas pessoas alegam que não seria difícil conceber os animais como uma categoria similar à das pessoas jurídicas, como as sociedades, associações, fundações etc. Ou seja, lhes atribuiríamos personalidade por uma espécie de ficção ou analogia. Isso também é problemático, pois as pessoas jurídicas são criações humanas em benefício dos próprios interesses humanos, e não em função de outros interesses. Mas, quando os animalistas falam em direitos dos animais, pensam nestes como possuindo *interesses próprios*, distintos dos interesses humanos. Outra dificuldade: as pessoas jurídicas, além de direitos, possuem também *deveres*. Poderia ocorrer o mesmo em relação aos animais?

Na verdade, reconhecer que os animais possuem direitos e personalidade obrigaria os civilistas a repensar praticamente todos os conceitos da sua disciplina. É uma aventura da qual nem todos gostariam de participar. Não se trata, como se poderia pensar, de simples ojeriza ou preconceito diante do novo, mas de uma clara percepção das sérias dificuldades que a questão coloca.

Mas caberia perguntar: decisões judiciais recentes mostram um panorama diferente? O Poder Judiciário tem oferecido respostas mais sensíveis ao argumento dos defensores dos direitos dos animais?

4. Os animais e os tribunais brasileiros

O Poder Judiciário brasileiro, embora não reconheça que os animais possam ser equiparados aos sujeitos de direito, tem proferido decisões que reafirmam sua proteção. Como exemplo, podemos recordar dois julgados onde o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à proteção constitucional irrestrita dos animais, tanto os domésticos quanto os silvestres. No RE 153.531-8, o STF entendeu (com voto vencido do ministro Maurício Corrêa) que a festa catarinense conhecida como “farra do boi”, não obstante ser uma manifestação cultural arraigada como costume (por influência dos imigrantes açorianos) naquele Estado, é uma prática que agride a Constituição por submeter os animais à crueldade. Como disse o relator, ministro Francisco Rezek: “Não posso ver como juridicamente correta a

ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso” (1997, p. 400).

Do mesmo modo, manifestou-se em seu voto o ministro Marco Aurélio: “Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrifício do animal” (1997, p. 414).

Na ADI 1.856-6, o STF recentemente declarou a inconstitucionalidade da Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, que permitia com algumas condições a realização de competições entre “galos combatentes” naquele Estado. Segundo o relator, ministro Celso de Mello, o dever de não incidir em práticas cruéis contra os animais deriva da necessidade que o ser humano tem de manter equilibrado o meio ambiente no qual está inserido. O ministro, apoiando-se em lições de diversos juristas brasileiros, recorda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos de terceira geração e, por essa razão, é um direito humano de titularidade coletiva (2011, p. 301). Proteger a fauna, portanto, é um direito humano previsto na Constituição, completamente incompatível com os maus-tratos aos animais, mesmo que seja sob o pretexto da recreação ou prática cultural, como ocorre nas brigas de galos.

O ministro Ayres Britto, valendo-se da explicação civilista tradicional, afirmou no mesmo julgamento que esse tipo de prática não pode deixar de ser combatida, porque “da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo” (2011, p. 326). Também o ministro Lewandowski, ao recordar a recente proibição das touradas em Barcelona, manifestou-se de modo semelhante: “(...) está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana” (2011, p. 336).

Nota-se que, em ambos os julgados, o STF manifestou-se a favor de uma proteção integral dos animais envolvidos, que acabou prevalecendo sobre um costume regional bem arraigado e uma lei estadual. O tribunal, contudo, limitou-se a aplicar o mandamento constitucional de proteção, não se pronunciando sobre as razões pelas quais a Constituição salvaguarda as espécies animais. No máximo, fez eco à concepção tradicional que vê na

proteção dos animais uma tutela da dignidade humana. Não avançou, portanto, na questão do fundamento da proteção do animal.

Há um julgado de outro tribunal, no entanto, que ao menos sinaliza nessa direção, manifestando-se sobre as razões pelas quais um animal deve ser protegido. Em julgamento de Recurso Especial (RESP 1.115.916-MG) interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão do TJ-MG que havia determinado que o sacrifício de cães e gatos vadios por meio de gás asfíxiante era medida cruel que não deveria ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Turmas, negou, por unanimidade, provimento ao recurso, valendo-se de duas alegações principais: que os animais não eram simples coisas e que o Poder Público não poderia exterminá-los como lhe aprouvesse, devendo matá-los somente quando constituíssem ameaças à saúde humana e, nesta situação, com uso do meio menos cruel à disposição. Entendeu o STJ que, em situações extremas, como quando há perigo de contágio de zoonoses para os seres humanos, o sacrifício aparece como justificável, mas somente através do meio menos cruel possível (como injeções letais precedidas de anestesia, por exemplo). Com isso, não se negou discricionariedade ao administrador público, pois a discricionariedade somente pode existir para a escolha do meio menos cruel dentre meios de igual potencialidade de sofrimento. Nas palavras do relator:

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto (...) possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. (...) A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável” (2009, p. 11).

Esta passagem do voto do relator mostra que ele não se limitou a decidir pela proteção dos animais em observância à Constituição, mas procurou mostrar as razões da proteção animal, fato merecedor de aplausos. Mas ficamos sem sabê-las ao certo: os animais devem ser protegidos por compaixão, isto é, porque nos apiedamos deles? Ou porque sentem dor? Ou, ainda, porque têm direitos contrapostos a deveres de justiça, exigíveis de nós, seres humanos? Existe aqui um sincretismo de fundamentos que provoca inevitável confusão. Afinal, como veremos abaixo, é possível sentir compaixão por alguém sem se considerar responsável pelo seu sofrimento. Outra coisa: sendo verdade que possuímos um dever de

justiça para com os animais, então sua proteção não é por compaixão, mas por *direito*. Eles teriam um direito à proteção completamente independente de sentimentos favoráveis da nossa parte. Mesmo que detestássemos animais, estaríamos obrigados a protegê-los. A questão pode ser resumida assim: por qual razão devemos protegê-los? Vejamos o que a Ética contemporânea diz a respeito.

5. Argumentos favoráveis aos direitos dos animais

Dentre as posições recentes a favor dos direitos dos animais, está a de Martha Nussbaum. Em sua opinião, a teoria das capacidades ou competências (*capabilities*) oferece uma explicação melhor para a proteção dos animais, superando os problemas do utilitarismo (em seus diferentes matizes, de Bentham a Singer). As críticas principais da autora são dirigidas, porém, ao contratualismo. Esta teoria, associada por ela principalmente a Kant e a Rawls, é inválida por ser incapaz de perceber que os animais, assim como os seres humanos, são seres dignos, que possuem um valor intrínseco. A concepção de Kant, que sustenta que nossas obrigações para com os animais são apenas indiretas, pois os maus-tratos aos animais podem levar a uma tendência de comportamento cruel dos seres humanos uns com os outros, é uma perspectiva que ela qualifica como “nada promissora” (NUSSBAUM, 2008, p. 88), pois nela os animais são sempre vistos como meios para os fins humanos.

Nussbaum explica que Rawls parte da ideia de que os seres humanos possuem obrigações diretas em relação aos animais, por ele chamadas de “deveres de compaixão e humanidade”. Esses deveres, para Rawls, não são deveres de *justiça*, pois somente as *pessoas*, dotadas de racionalidade e capacidade de escolha moral, podem ser consideradas sujeitos de justiça (isto é, seres aos quais devemos algo por justiça). Assim, devemos tratar bem os animais não porque eles possuam direitos oriundos de um contrato fundador da sociedade, mas porque nós nos compadecemos da sua condição. Nussbaum, valendo-se da própria expressão empregada por Rawls, entende que “compaixão” é um termo impróprio, pois omite algo relevante: a responsabilidade pelo sofrimento. Alguém pode se compadecer de uma pessoa doente, por exemplo, sem se sentir *responsável* pela doença. Se, porém, pensarmos que os deveres de compaixão envolvem a ideia de que existe um dever “de abster-se de atos que causam o sofrimento que dá origem à compaixão” (NUSSBAUM, 2008, p. 91), então não haveria empecilho para se compreender que o que está em jogo no caso dos animais não é

uma questão meramente moral, mas uma questão de justiça (ou seja, que envolve o discurso de direitos e deveres recíprocos).

Assim, embora reconheça a diversidade de concepções de justiça (fato que obviamente complica a questão), a autora afirma que “(...) o que mais tipicamente queremos dizer quando chamamos uma má ação de injusta é que a criatura lesada pelo ato tem um direito a não ser tratada daquele modo, e um direito de espécie particularmente básica e urgente” (NUSSBAUM, 2008, p. 91).

Em relação ao utilitarismo, Nussbaum admite que nenhuma outra teoria contribuiu mais para a defesa dos direitos dos animais. Ela louva os utilitaristas por não cometerem o erro principal do contratualismo: pensar que apenas aqueles que estabelecem os princípios de justiça são os seus titulares. Ao contrário, o utilitarismo parte da ideia de que a justiça “é buscada para todos os seres capazes de sentir; muitos dos quais não podem participar na delimitação dos princípios” (NUSSBAUM, 2008, p. 93). O utilitarismo, contudo, não é isento de problemas. Um deles é que centrar-se no *prazer* (como Bentham) ou na *satisfação de preferências* (como Singer) é entrar em uma seara de subjetividade difícil de funcionar como fundamento de um sistema moral. Afinal, como mensurar prazeres? Como compará-los, principalmente quando espécies diferentes estão em confronto? Quais preferências são merecedoras de proteção e quais não? Por causa desses problemas, ela pretende substituir, como fundamento da proteção animal, o utilitarismo pela teoria das capacidades.

A intuição moral básica, por trás desta teoria, está na percepção de que toda forma de vida possui profundas necessidades ou capacidades. Assim, os direitos dos animais não devem ser vistos como direitos humanos, mas como direitos adequados às suas necessidades, necessários para que eles possam *prosperar como indivíduos*. Nussbaum toma como exemplo a comparação entre uma criança com deficiência mental e um chimpanzé. Toda a cultura política deve ser no sentido de procurar oferecer meios para que a criança prospere como um ser humano, de acordo com as pautas da educação e cultura humanas. Isso não vale para o chimpanzé, mesmo que ele tenha (como os utilitaristas gostam de dizer), um nível cognitivo próximo ao da criança: “Para um chimpanzé, por outro lado, me parece que esforços dispendiosos para ensinar linguagem, enquanto interessantes e reveladores, não configuram questão de justiça básica” (NUSSBAUM, 2008, p. 108). O que é devido por justiça a um ser, em síntese, é aquilo que é fundamental para que ele possa florescer em termos de necessidades e capacidades, obtendo assim um nível decente em sua existência vital.

Dentre as capacidades animais estão: a proteção da sua vida (contra mortes gratuitas por esporte, ou para obtenção de itens de luxo), da sua integridade física (contra maus-tratos no preparo para o abate, nas pesquisas científicas e nos zoológicos), da sua “racionalidade prática” (dando-lhe espaço para movimentação e para escolha de atividades), das suas necessidades emocionais etc. Todos esses direitos, obviamente, dependem da condição específica do animal, daquilo que ele necessita para desenvolver sua individualidade. Essas preocupações devem levar, segundo a autora, à elaboração de políticas mundiais “que lhes alcancem direitos políticos e status legal de seres com dignidade, independentemente de eles entenderem esse status ou não” (NUSSBAUM, 2008, p. 121).

A aspiração maior de Nussbaum é pela realização de uma justiça verdadeiramente global, que inclua entre seus destinatários, além das minorias normalmente alijadas do centro de preocupações (pobres, grupos étnicos, deficientes etc.), também aqueles seres cujas vidas estão profundamente entrelaçadas com as nossas: os animais. É uma concepção que sustenta, com muito vigor, a dignidade animal e a inclusão desses não-humanos em um sistema de proteção não somente moral, mas também político e jurídico.

Outra teorização a favor dos animais é a de Cass Sunstein. Ele lembra que a questão dos direitos dos animais, a partir da década de 1990, saiu da periferia dos debates políticos e jurídicos e passou para o centro das discussões, sendo disputada desde então com uma extraordinária intensidade. Sunstein pensa que boa parte desse debate é estéril: se o termo “direitos” designa uma “proteção legal contra o mal”, então os animais já possuem direitos (SUNSTEIN, 2003, p. 389), pois muitas são as proteções jurídicas que incidem sobre eles. O mesmo acontece se entendermos por “direitos” certas “exigências morais de proteção”, pois, neste caso, são muitas as reivindicações por maior proteção aos animais.

É verdade que algumas pessoas concordam com a tese de Descartes segundo a qual os animais não passam de máquinas sem emoções, mas, observa ele, a maior parte das pessoas, incluindo críticos dos direitos dos animais, não aceita isso, entendendo que os animais não podem ser torturados ou submetidos a maus-tratos. A partir disso, Sunstein tenta estabelecer o que chama de *posição mínima* a favor dos direitos dos animais, que todas as pessoas (ou quase todas) estariam dispostas a aceitar: “O Direito deve prevenir atos de crueldade contra os animais” (SUNSTEIN, 2003, p.389).

Nesse sentido, o autor considera que as várias leis de proteção aos animais (ele cita especialmente as de Nova Iorque e da Califórnia), proibindo ações como o abandono, a

tortura e a morte inútil de animais, são exemplos de direitos já consagrados, em prática efetiva. Ele admite, porém, que as diversas exceções existentes, como a possibilidade de empregar animais em pesquisas e de matá-los para fins de alimentação, complicam a questão.

Sunstein acha que devemos nos concentrar, para deslindá-la realmente, no problema do *sofrimento*. O importante é que os animais não sofram, que não sejam lesados. Partindo disso, o autor não se mostra contrário ao uso de animais para fins de alimentação ou vestuário, desde que não haja a imposição de um sofrimento despropositado. Assim, tosquiar ovelhas para fabricação de casacos, de uma maneira indolor e não agressiva, parece aceitável, diferentemente de situações como a caça para recreação humana (SUNSTEIN, 2003, p. 393). Ele chega a afirmar: “Matar animais, sem sofrimento ou não, parece menos perturbador que infligir-lhes sofrimento” (SUNSTEIN, 2003, p. 395).

O autor também aborda o argumento dos que defendem que os animais têm direitos por serem *autônomos*, isto é, por serem independentes do uso e controle dos seres humanos. Para certas pessoas, o que está em jogo não é apenas o sofrimento, mas o fato de que os animais merecem ter sua autonomia respeitada, não devendo ficar sob o arbítrio humano. Sunstein reconhece que não possui resposta para essa questão, embora entenda que os animais selvagens e domésticos são capazes de escolhas e merecem algum respeito no tocante à sua autonomia, mesmo que lhes seja vantajoso em muitas situações serem comandados pelos seres humanos.

Discorda, porém, de que isso os torna nossos escravos. Para os seres humanos, uma vida sob jugo alheio é impensável, pois não há vida humana aceitável que possa estar vinculada à liberdade de outro. O caso dos animais é diferente: “eles podem ter vidas decentes, ou vidas muito boas, ainda se eles estão sujeitos a controle externo” (SUNSTEIN, 2003, p. 398). Ele afirma possuir dúvidas sobre se os animais têm alguma espécie de “autonomia”, entendendo por essa palavra uma existência livre do controle e uso pelos seres humanos. Mas isso não significa que os animais sejam instrumentos ou meios para o arbítrio humano: “Embora animais não sejam meios para os nossos fins, o controle humano pode ser compatível com vidas decentes para os animais” (SUNSTEIN, 2003, p. 401). Sua posição, portanto, é a de que os animais não devem sofrer: se o controle humano for-lhes mais favorável que maléfico, se lhes trouxer mais benefícios que malefícios, então não há nenhum problema ético com isso. Seu ensaio conclui-se com a afirmação de que “todas as pessoas razoáveis acreditam nos direitos dos animais” (SUNSTEIN, 2003, p. 401) e que sua pouca

proteção, de alguma maneira, é tão reprovável quanto a escravidão e o extermínio em massa de seres humanos.

6. Argumentos contrários aos direitos dos animais

Muitas são as críticas à ideia de direitos dos animais. Vejamos aqui três delas: a de Francesco D'Agostino, a de Adela Cortina e a de Friedo Ricken.

Para D'Agostino, as dificuldades da questão nascem do fato que o caráter *pessoal* dos homens, que os torna titulares de uma dignidade e, por consequência, da condição de sujeitos de direito, não nasce da sua simples pertença a uma espécie biológica (a humana), como pretendem os animalistas, mas da sua *liberdade individual*.

A dignidade humana, explica, não é consequência do exercício *factual* da liberdade (pois neste caso os recém-nascidos e os deficientes mentais não a possuiriam), mas da *possibilidade de exercê-la*, isto é, do fato de que é possível *prefigurar a possibilidade da liberdade*, fato que nos leva a considerar cada ato humano como singular, como não-equivalente a nenhum outro.

O homem tem dignidade por possuir uma “originalidade constitutiva”, que se manifesta no fato de poder dizer de si mesmo “eu”, ou seja, na sua consciência de si ou autoconsciência. As pessoas doentes e as crianças, mesmo que não se vejam como indivíduos singulares, o são necessariamente para as outras pessoas: para nós, são um *tu* com o qual nos relacionamos. Algo diverso ocorre com os animais. Para o professor italiano, o que lhes falta, distinguindo-os radicalmente dos homens, não é o raciocínio ou consciência, mas uma *individualidade subjetiva*: “O animal não fala de si mesmo como *eu*, e isso, por si só seria suficiente, talvez, para provar que os animais não possuem, além de uma consciência, também uma *autoconsciência*” (D'AGOSTINO, 2006, p. 260). A individualidade que o animal possui no nível biológico nunca é alcançada em caráter subjetivo: ele nunca se constitui em um autêntico *tu* para os seres humanos, a não ser por um processo artificial de atribuição de personalidade, como acontece com frequência com os animais domésticos.

D'Agostino entende assim que os animais não podem ser considerados pessoas e sujeitos de direito. Isso não o impede de considerar que existe um espaço aberto para uma reflexão sobre nossas relações com os animais e para sua proteção fora dos quadrantes das ideias de personalidade e dignidade.

A professora espanhola Adela Cortina diz que devemos reservar para os homens o discurso sobre a justiça e a injustiça, reconhecendo direitos apenas aos seres humanos, porque só as pessoas, seres capazes de entrar em uma cooperação moral recíproca, podem possuir direitos.

É preciso atenção para compreender os argumentos da autora. Para ela, os animais, e mesmo a natureza em geral, são seres que merecem *consideração moral*: não podemos causar-lhes danos sem razões convincentes para fazê-lo. Disso, porém, não se segue que os animais possuam *direitos*, pois, em sua opinião, somente os seres que integram a comunidade moral e política (os humanos) possuem direitos e deveres naturais recíprocos. Em sua concepção, os animais merecem proteção moral, e nós possuímos em face deles o que a tradição chama de *deveres indiretos*, que são deveres morais aos quais não correspondem direitos.

Isso ocorre porque os animais, ao contrário das pessoas (os seres humanos), não possuem um *valor absoluto* (aquilo que Kant chamava de reino dos fins), mas somente um valor interno e relativo a outros valores. Em suas palavras: “A natureza e os animais (...) não são sujeitos de direito, mas os seres humanos estão obrigados a não causar-lhes danos, sempre que não haja razões superiores para fazê-lo, porque têm um valor interno, mas relativo à força de outros valores” (CORTINA, 2010, p. 140).

Por fim, de acordo com Friedo Ricken, a questão só pode ser adequadamente compreendida por meio da noção de responsabilidade e, mais especificamente, pela distinção entre *responsabilidade por* e *responsabilidade perante*. É possível que alguém seja responsável por um ser sem o ser também responsável perante ele. Segundo o autor, temos responsabilidade *pela* maneira como tratamos um animal. Não podemos feri-lo nem matá-lo, pois isso seria provocar-lhe *dor*, e a dor é um mal que não pode ser infligido sem razão a nenhum ser. “Não causar dor”, portanto, é uma norma imposta a todos os sujeitos de moralidade, e os seus beneficiários são todos os seres sensíveis. Nós somos, assim, responsáveis pelos animais, por evitar que eles sintam dores despropositadas e também pela satisfação das suas carências e necessidades.

Ricken concede que existem semelhanças entre os cuidados que devemos aos animais e aqueles que devemos às pessoas enfermas e às crianças: em ambas as situações o critério-guia é o das capacidades e necessidades. Ele adverte, contudo, que há também uma diferença fundamental: o ser humano não é apenas objeto de nossa responsabilidade, mas

também *instância de responsabilidade*. Perante uma criança, somos responsáveis pela sua instrução intelectual e moral como um *dever*, de modo que ela poderá, mais tarde, exigir-nos isso. Podemos até ensinar coisas aos animais, quando, por exemplo, os adestramos, mas não temos dever algum de fazê-lo. O autor explica a diferença:

“Diferentemente de um animal, a criança não é apenas o ser *pelo* qual tenho responsabilidade, mas também a instância *perante* a qual eu me tenho de responsabilizar; eu sou responsável *por* e *perante* uma criança (...) A criança, de cujo desenvolvimento eu sou responsável, é, pelo simples fato da sua existência, instância desta possível responsabilidade independentemente do estágio do seu desenvolvimento. Assim, encontramos-nos de novo perante uma exigência não ligada a capacidades ou necessidades efectivamente existentes; mais uma vez se mostra que o conceito de ser humano não é apenas um predicado descritivo para a designação de uma espécie, antes representa uma ideia debaixo da qual todos os membros desta espécie devem ser vistos” (RICKEN, 2006, p. 85).

7. Considerações finais

Após a análise dos argumentos favoráveis e contrários aos direitos dos animais, parece correto pensar que os animalistas têm razão em relação a uma questão: por possuírem sensibilidade, os animais não podem ser equiparados aos vegetais ou às coisas inanimadas. Não podemos dar-lhes um tratamento que despreze esse fato. A dor e o sofrimento despropositados são males que devem ser combatidos, pois ofendem nossa razão e sentimento. Todos os esforços nesse sentido são louváveis e devem ser aplaudidos.

É difícil, porém, sustentar que o bom tratamento que devemos aos animais seja uma questão de justiça, e também que eles possam ser concebidos como pessoas e sujeitos de direito. A condição *pessoal* não provém da individualidade, tampouco da capacidade de sentir prazer e dor. Isso não é suficiente para tornar o animal um ser dotado de personalidade. Ser *pessoa* é pôr-se acima da natureza, é ter uma vida que não é apenas biológica, mas que possui um *sentido*. Sentido que, mesmo quando não compreendido pelo ser humano (como ocorre com o doente mental ou a criança pequena), é captado por aqueles que o rodeiam, as pessoas para as quais ele é um *tu* cuja vida possui valor imensurável.

Tem razão o professor D’Agostino quando afirma que a individualidade animal nunca ultrapassa o plano da natureza para se tornar *subjetiva*. Essa subjetividade, porém, não é apenas consciência do que ocorre à sua volta (capacidade que muitas espécies possuem),

mas a pertença a uma humanidade comum. Ser pessoa é ter a capacidade de participar da pessoa alheia e de se deixar participar pelas outras pessoas.

Possuir direitos pressupõe essa participação na existência alheia, na vida daqueles cujos deveres são a satisfação dos nossos direitos. É por isso que Friedo Ricken diz que nós temos responsabilidade *perante* outro ser humano: nossos deveres face às demais pessoas não dependem da compaixão ou outro valor moral, mas dos direitos que percebemos que elas possuem. Nas palavras de Francesco Viola, é a “permeabilidade dos indivíduos” que os torna únicos e singulares como partícipes da vida em comunidade. Essa permeabilidade das subjetividades é o que o conceito de pessoa pretende designar (VIOLA, 2000, p. 124).

Como os animais não se situam nesse nível de existência, não podem ser concebidos como sujeitos de direito, mas somente como destinatários de nossa compaixão, ou seja, de deveres morais que criamos para nós mesmos, tendo em vista a percepção de sua fragilidade diante da nossa presença no mundo. Em boa síntese, diz Umberto Vincenti que “os direitos dos animais são os direitos dos homens que têm sentimento e afeto para com os animais não humanos” (VINCENTI, 2007, p. 201).

Referências bibliográficas:

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: *Revista dos Tribunais*, v. 797, 2002, p. 11-26.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus. Processo nº 96.344-SP. Relator ministro Castro Meira. Julgado em 04 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/EJ.cgi/MON?seq=3587765&formato=PDF>. Acesso em 04.02.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.115.916-MG. Relator ministro Humberto Martins. Julgado em 01 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em 12.02.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-8 SC. Relator ministro Francisco Rezek. Julgado em 03 de julho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 12.02.2012.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.856-6 RJ. Relator ministro Celso de Mello. Julgada em 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 12.02.2012.
- CORTINA, Adela. *Justicia Cordial*. Madrid: Trotta, 2010.
- D'AGOSTINO, Francesco. *Bioética*. Segundo o enfoque da Filosofia do Direito. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2006.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, 2006, p.119-121.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GORETTI, Cesare. *L'animale quale soggetto di diritto*. Texto policopiado, Università di Padova, 1928.
- NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F.; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 85-126.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- REGAN, Tom. Introdução: Nação do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, 2006, p. 9-10.
- RICKEN, Friedo. “Ser humano” e “pessoa”. In: *Revista Portuguesa de Filosofia*, t. 62, 2006, p. 69-87.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo*. Fundamentação e aplicação do Direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- SALT, Henry S. The rights of animals. In: *International Journal of Ethics*, v. 10, 1900, p. 206-222.
- SUNSTEIN, Cass. The rights of animals. In: *The University of Chicago Law Review*, v. 70, n. 1, 2003, p. 387-401.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VINCENTI, Umberto. 'Persona' e diritto: trasformazioni della categoria giuridica fondamentale. In: BONIOLO, G.; DE ANNA, G.; VINCENTI, U. *Individuo e persona*. Tre saggi su chi siamo. Milano: Bompiani, 2007, p. 139-209.

VIOLA, Francesco. *Etica e metaetica dei diritti umani*. Torino: Giappichelli, 2000.